



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012117-53.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente Agravo em Execução, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 675

Agravo em Execução Penal nº: 0012117-53.2024.8.26.0496

Execução nº: 0023075-81.2019.8.26.0041

Comarca: Ribeirão Preto

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 6ª RAJ

Agravante : Carlos Alberto de Oliveira

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame. Agravo em execução penal interposto por Carlos Alberto de Oliveira contra decisão que indeferiu o pleito de livramento condicional feito pelo agravante. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu o requerimento de livramento condicional feito pelo agravante deve ser mantida ou reformada. III. Razões de Decidir. Recurso julgado prejudicado, tendo em vista que o agravante teve seu pedido de livramento condicional concedido em 28/03/2025. IV. Dispositivo e Tese. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. Recurso julgado prejudicado em face da perda do objeto.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de Carlos Alberto de Oliveira , contra a r. decisão (fls. 395/398) proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ – Ribeirão Preto, que indeferiu o pleito de livramento condicional formulado pelo agravante.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da decisão que

indeferiu a pretensão de livramento condicional, sob o argumento de que a concessão do benefício não se trataria de progressão por salto.

Argumenta que não se trata de progressão de regime, mas de livramento condicional, ou seja, institutos jurídicos diferentes, com regras diferentes.

Pontua que os requisitos legalmente exigidos se encontram presentes.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 39/40), sendo mantida a aludida decisão pelo Juízo de execução por seus próprios fundamentos (fl. 41).

O D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hidejalma Muccio, manifestou-se no sentido de que fosse negado provimento ao recurso (fls. 76/79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta seguimento.

Com efeito, conforme depreende-se do processo de execução, o agravante requereu a concessão de livramento condicional em 05/05/2024 (fl. 348).

O Parquet manifestou-se no sentido de que fosse realizado o exame criminológico (fl. 352).

O Juízo das Execuções determinou a realização do exame criminológico (fls. 361/364).

Às fls. 388/389, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do livramento condicional requerido.

O Douto Magistrado Sentenciante indeferiu o pleito de livramento condicional em 14/11/2024 (fls. 395/398).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

Consoante verificou-se na execução nº. 0023075-81.2019.8.26.0041, em 28/03/2025, foi concedida ao agravante o livramento condicional, mediante a aceitação e observância das seguintes condições: obter ocupação lícita (trabalho), no prazo de 90 (noventa) dias; não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução; comparecer perante o juízo da execução da comarca em que residir ou em outro local por ele designado, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades; permanecer na sua residência das 21 horas às 6 horas do dia seguinte (durante o repouso). Nos dias em que não trabalhar (dias de folga), deverá permanecer na sua residência em tempo integral; sair para trabalhar a partir das 6 horas e retornar à sua residência até 21 horas; não frequentar

bares, casas de jogos ou de prostituição; não ingerir substâncias entorpecentes (drogas ou bebidas alcoólicas); não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; frequentar programas educativos, cursos profissionalizantes e/ou programas e reuniões destinados a químico-dependentes, caso convocado pelo Juízo da execução ou pelo órgão administrativo que o auxilia na execução da pena (Central de Atendimento ao Egresso ou entidade congênere).

Assim, com a superveniência da r. decisão nos autos retromencionados, a pretensão do paciente foi acolhida, não mais existindo o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado em face da perda de objeto.

Desta feita, resta prejudicada a pretensa ação mandamental, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo em Execução, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

Carla Rahal

Relatora